



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2501605 - PR (2023/0400380-2)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : VALTAIR FAUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOÃO FELIPE CASCO MIRANDA - PR096163
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU : DENILSON SILVA CORREA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. ALEGAÇÃO DE QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA. EXAME PERICIAL REALIZADO. EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE PROVA QUE ATESTAM A OCORRÊNCIA DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. BENS DE VALOR SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO EXAUSTIVA PARA A CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial do agravante, condenado a 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 9 dias-multa, por furto qualificado tentado, nos termos do art. 155, §4º, incisos I e IV, c.c. art. 14, inciso II, do Código Penal.

2. O acórdão recorrido negou provimento ao recurso de apelação do recorrente, que alegou nulidade da sentença por quebra da cadeia de custódia da prova, atipicidade material da conduta e ausência de fundamentação do acórdão.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se houve quebra da cadeia de custódia da prova que justifique a nulidade da sentença condenatória.

4. A questão em discussão consiste em saber se a reincidência e os maus antecedentes do recorrente e o valor dos bens subtraídos impedem a aplicação do princípio da insignificância para excluir a tipicidade material da conduta.

5. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido carece de fundamentação suficiente para embasar a

condenação do recorrente.

III. Razões de decidir

6. O acórdão recorrido concluiu que não houve quebra da cadeia de custódia da prova, pois não há indícios de adulteração no local dos fatos até a realização da prova pericial, e a defesa não apresentou indicativos concretos que comprometessem a credibilidade da prova.

7. A jurisprudência do STJ estabelece que a reiteração criminosa constitui impeditivo para a aplicação do princípio da insignificância, e o valor dos bens subtraídos, superior a 10% do salário mínimo vigente à época, afasta a aplicação do princípio.

8. O acórdão recorrido está fundamentado em exame exauriente do conjunto fático-probatório, demonstrando a autoria e materialidade do ilícito, não havendo omissão ou contradição que justifique a reforma da decisão.

IV. Dispositivo

9. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2501605 - PR (2023/0400380-2)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : VALTAIR FAUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOÃO FELIPE CASCO MIRANDA - PR096163
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU : DENILSON SILVA CORREA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. ALEGAÇÃO DE QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA. EXAME PERICIAL REALIZADO. EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE PROVA QUE ATESTAM A OCORRÊNCIA DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. BENS DE VALOR SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO EXAUSTIVA PARA A CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial do agravante, condenado a 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 9 dias-multa, por furto qualificado tentado, nos termos do art. 155, §4º, incisos I e IV, c.c. art. 14, inciso II, do Código Penal.

2. O acórdão recorrido negou provimento ao recurso de apelação do recorrente, que alegou nulidade da sentença por quebra da cadeia de custódia da prova, atipicidade material da conduta e ausência de fundamentação do acórdão.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se houve quebra da cadeia de custódia da prova que justifique a nulidade da

sentença condenatória.

4. A questão em discussão consiste em saber se a reincidência e os maus antecedentes do recorrente e o valor dos bens subtraídos impedem a aplicação do princípio da insignificância para excluir a tipicidade material da conduta.

5. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido carece de fundamentação suficiente para embasar a condenação do recorrente.

III. Razões de decidir

6. O acórdão recorrido concluiu que não houve quebra da cadeia de custódia da prova, pois não há indícios de adulteração no local dos fatos até a realização da prova pericial, e a defesa não apresentou indicativos concretos que comprometessem a credibilidade da prova.

7. A jurisprudência do STJ estabelece que a reiteração criminosa constitui impeditivo para a aplicação do princípio da insignificância, e o valor dos bens subtraídos, superior a 10% do salário mínimo vigente à época, afasta a aplicação do princípio.

8. O acórdão recorrido está fundamentado em exame exauriente do conjunto fático-probatório, demonstrando a autoria e materialidade do ilícito, não havendo omissão ou contradição que justifique a reforma da decisão.

IV. Dispositivo

9. Recurso não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pelo ora agravante.

Contraminuta apresentada, onde a parte recorrida postula o não conhecimento do recurso ou o seu não provimento.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Dito isso, a parte recorrente foi condenada a uma pena de 1 ano, 6 meses e vinte dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 9 nove dias-multa, fixados no valor unitário mínimo, como incurso nas penas do artigo 155, §4º, incisos I e IV, c.c. art. 14, inciso II, todos do Código Penal. O acórdão impugnado negou provimento ao recurso de apelação manejado pelo recorrente.

Adiante, observo que a parte recorrente aponta como violados os seguintes dispositivos: art. 6º, inciso I, CPP; art. 157, caput e § 3º, CPP; art. 158, CPP; art. 158-A, § 1º, CPP; art. 158-B, inciso II, CPP; art. 159, caput, § 1º e § 2º, CPP; art. 160, CPP; art. 167, CPP; art. 564, inciso III, alínea “b”, CP, 155, do CP e, ainda, art. 315, § 2º, incisos IV, V e VI, CPP, art. 381, inciso III, CPP, e ao art. 619, CPP.

Apesar dos diversos dispositivos legais tidos pela parte recorrente como violados, alega, ela, em suma, nulidade da sentença condenatória em razão de suposta quebra da cadeia de custódia da prova. Subsidiariamente, invoca a atipicidade material da conduta e, por fim, inexistência de fundamentação do acórdão recorrido.

Pois bem, a análise das razões motivadas na origem indica que se encontram em linha com o entendimento desta Corte, a indicar a incidência da Súmula nº 83/STJ, conforme se verifica da fundamentação adotada.

Quanto à quebra da cadeia de custódia da prova, assim dispôs o acórdão recorrido (e-STJ fls. 535/538):

"A defesa sustenta que a prova pericial é imprestável para o fim ao qual se propõe, ante o longo intervalo entre a data do crime (12/02/2020) e o dia em que as diligências para a confecção do laudo foram realizadas (20/09/2021). Além disso, diz que tanto a vítima como os policiais que atenderam à ocorrência, não atestaram a existência de qualquer tipo de preservação do local do crime, o que possibilitou que o lugar fosse alterado. A preliminar, que já havia sido aventada em sede de alegações finais, foi assim refutada pelo magistrado :a quo "A Defesa requer a nulidade do laudo pericial (mov. 39.2) em razão da quebra da cadeia de custódia. Entretanto, a despeito do lapso temporal entre a data do fato e a realização do laudo, a vítima bem esclareceu que após os fatos instalou cerca elétrica e que após a prisão dos réus ninguém mais entrou na casa. Assim, não há se falar na quebra da cadeia de custódia e na nulidade da prova produzida". Analisando a questão, verifica-se que inexistiu quebra da cadeia de custódia a ensejar o reconhecimento da nulidade da perícia realiza, muito embora somente após um ano e sete meses da prática do fato delituoso.

[...]

Trata-se, portanto, de uma garantia da idoneidade das provas produzidas, de modo a atender não somente aos interesses do réu, ao não ser incriminado por meio de provas adulteradas, mas também ao de toda a sociedade, uma vez que não satisfaz a ninguém uma condenação injusta. Contudo, no presente caso não verifico quaisquer violações à cadeia de custódia desde a data dos fatos até a elaboração do laudo pericial (mov. 39.2). Com efeito, não há nenhum elemento que permita afirmar que, no período entre prática delitiva e a realização do laudo pericial nº 87.208/2021, tenha havido qualquer adulteração no local analisado, mais especificamente na janela arrombada pelo apelante. Pelo contrário, a vítima disse que apenas reparou os danos provocados na rede elétrica do imóvel, não fazendo qualquer menção de que o imóvel tenha sido objeto de nova investida criminosa, com novo arrombamento da janela periciada. Tem-se, assim, que não há sinal ou indício de que tenha havido adulteração no local dos fatos, em especial na janela arrombada, até a realização da prova pericial. Ademais, a defesa não apresentou indicativos concretos a comprometer a credibilidade e a idoneidade da prova pericial, pela suposta quebra da cadeia de custódia, limitando-se a mencionar que não foi comprovada a preservação do local do crime, o que macularia à confiabilidade da análise dos elementos."

[...]

Analisando-se a fundamentação adotada pela origem, verifica-se que foi realizado exame de corpo de delito no local dos fatos, que atestou a existência da qualificadora. O interregno de tempo entre o fato e a realização do exame não influi na conclusão a que chegou o perito, cabendo à defesa demonstrar de forma concreta a quebra da cadeia de custódia invocada.

No caso dos autos, não há qualquer prova de que após a conduta praticada tenha havido outro furto no local, outro arrombamento ou invasão, de sorte que a suposta quebra da cadeia de custódia se traduz em mera ilação.

Ainda que assim não fosse, em que pese a regra do art. 158 do CPP, que prevê a obrigatoriedade da realização do exame de corpo de delito, direto ou indireto, nos casos em que a infração deixar vestígios, não podendo supri-la a confissão do acusado, a orientação jurisprudencial deste STJ admite a possibilidade de reconhecimento da qualificadora de destruição ou rompimento de obstáculo nas hipóteses em que outros elementos idôneos de prova supram a perícia.

Nesse sentido, cito precedente da 5ª Turma:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO PELO ARROMBAMENTO. PROVA PERICIAL QUE ATESTOU RECENTE RECONSTRUÇÃO DE JANELA ARROMBADA. PROVA ORAL. POSSIBILIDADE. INSIGNIFICÂNCIA. CONTUMÁCIA DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Corte de origem não divergiu do entendimento consolidado nesta Corte Superior no sentido de que é dispensável a perícia do local do arrombamento no crime de furto qualificado pela destruição de obstáculo quando devidamente comprovado por outros meios de prova. Destaque-se que não se pode exigir da vítima que conserve sua propriedade desprotegida enquanto se aguarda a realização de exame pericial. No caso em análise, a prova testemunhal, bem como pelo laudo pericial que constatou recente reconstrução da janela arrombada. 2. Consoante entendimento da Suprema Corte, são requisitos para aplicação do princípio da insignificância: a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social na ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. No caso dos autos, as instâncias ordinárias concluíram que não houve reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e nem ausência de periculosidade social na ação, pois se trata de agente contumaz na prática de crimes contra o patrimônio, reincidente específico em furto qualificado. 3. Agravo Regimental no habeas corpus desprovido."

(AgRg no HC n. 570.476/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 16/12/2021.)

No caso dos autos, não só o exame pericial foi realizado, mas também o depoimento da vítima e testemunhas atestam que houve rompimento de obstáculo e, portanto, não há nulidade a ser declarada.

Passado esse ponto, a parte recorrente invoca a atipicidade material de sua conduta. Quanto a esse quesito, o Tribunal de origem também agiu com acerto e em obediência aos entendimentos fixados por essa Corte Superior. Confira-se a ementa do julgado:

"V – Afigura-se inviável a incidência do princípio da insignificância, na espécie. Além de o réu ser reincidente e ostentar maus antecedentes, o delito foi perpetrado com duas qualificadoras (concurso de agentes e mediante rompimento de obstáculo), o que demonstra o acentuado grau de reprovabilidade do seu comportamento, não podendo ser considerado um irrelevante penal. Aliado a isso, os valores dos itens subtraídos ultrapassaram o patamar de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos (R\$ 1.045,00), estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça para o reconhecimento da atipicidade material."

Não se discute a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao furto qualificado e, ainda, ao reincidente e portador de antecedentes, dado que o mencionado princípio deve ser aplicado de forma objetiva. Todavia, no caso em apreço, o valor dos bens subtraídos é muito superior ao patamar de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos (e-STJ fl. 547):

"No caso, a furtiva foi avaliada em aproximadamente R\$ 634,00res (seiscentos e trinta e quatro reais), conforme Autos de Avaliação inserido no mov. 1.10. Aqui, mesmo que se adote a estimativa de valores realizado pela defesa, após pesquisa efetuada em sites de vendas na internet (R\$ 151,00), consigno que esse montante também ultrapassa os 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos, estabelecido em R\$ 1.045,00, impedindo, por esse motivo a benesse pleiteada."

No mesmo sentido, cite-se o seguinte precedente da Quinta Turma, cujo entendimento se assemelha ao adotado pelo acórdão recorrido:

"DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, impetrado em substituição a recurso especial, visando à absolvição do paciente com base no princípio da insignificância. 2. O paciente foi condenado por furto, com pena redimensionada pelo Tribunal de Justiça para 1 ano, 10 meses e 26 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 13 dias-multa. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se a reincidência impede a aplicação do princípio da insignificância para excluir a tipicidade material da conduta. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a reiteração criminosa constitui impeditivo para a aplicação do princípio da insignificância. 5. O valor do bem furtado, superior a 10% do salário mínimo vigente à época, e a presença de maus antecedentes e reincidência, afastam a aplicação do princípio da insignificância. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: "A reiteração criminosa impede a aplicação do princípio da insignificância." Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 155; Código de Processo Penal, art. 386, III. Jurisprudência relevante

citada: STJ, AgRg no HC 738.224/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 04.12.2023; STJ, AgRg no HC 844.190/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 05.09.2023." - Grifei

(AgRg no HC 945758 / SC , relator Ministro Messod AzulayNeto, Quinta Turma, julgado em 12.11.2024, Dje de 19.11.2024)

Por fim, a parte recorrente alega ausência de fundamentação do acórdão recorrido suficiente a embasar a sua condenação. Nesse ponto, também não lhe assiste razão.

Confira-se a ementa completa do julgado sob análise:

"APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO. CONCURSO DE PESSOAS E ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RENÚNCIA AO DIREITO DE RECORRER MANIFESTADA PELO SENTENCIADO. INSURGÊNCIA INTERPOSTA PELA DEFENSORA. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DA DEFESA TÉCNICA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E DA AMPLA DEFESA. PRECEDENTES DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 705 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRELIMINAR. PEDIDO DE NULIDADE DA PERÍCIA POR QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO ACOLHIMENTO. LAPSO TEMPORAL TRANSCORRIDO ENTRE A PRÁTICA DELITIVA E A CONFEÇÃO DO LAUDO PERICIAL QUE NÃO CONDUZ À PRESUNÇÃO DE IMPRESTABILIDADE DA PROVA. INEXISTÊNCIA DE EVIDÊNCIAS DE ADULTERAÇÃO OU IRREGULARIDADE NA PRESERVAÇÃO DO LOCAL ANALISADO PELO . PREFACIAL AFASTADA. PLEITOEXPERT DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE AO CASO EM MESA. REQUISITOS NECESSÁRIOS QUE NÃO SE ENCONTRAM PREENCHIDOS. DELITO COMETIDO NA FORMA DUPLAMENTE QUALIFICADA, ALÉM DA REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES QUE DEMONSTRAM A MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. FATORES QUE, ALIADOS AO VALOR DA RES FURTIVA OBSTAM A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO BAGATELAR, CONFORME PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. LESÃO JURÍDICA SIGNIFICATIVA. TIPICIDADE MATERIALCONFIGURADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. SÚPLICA DE AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. INVIABILIDADE. QUALIFICADORA COMPROVADA PELA PERÍCIA E PELA PROVA ORAL PRODUZIDA. REQUERIMENTO DE INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA EM SUA FRAÇÃO MÁXIMA (ARTIGO 14, INCISO II, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL). IMPOSSIBILIDADE DIANTE DO PERCORRIDO. ITER CRIMINIS ROGO DE FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO. PENA MANTIDA. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÃO DE REINCIDENTE E CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL QUE JUSTIFICA A IMPOSIÇÃO DO REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 33, §§ 2º E 3º, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, COM FIXAÇÃO DE . HONORÁRIOS I – Havendo divergência entre a vontade do sentenciado, que renunciou ao seu direito de recorrer da condenação, e seu defensor, que interpôs apelação, prevalece a vontade da defesa técnica, pois esta, em tese, está em melhores condições de aferir a necessidade e

utilidade da impugnação, prestigiando-se o duplo grau de jurisdição e a ampla defesa, conforme precedentes doutrinários e jurisprudenciais das Cortes Superiores e deste Sodalício. II - Inteligência da Súmula 705 do Supremo Tribunal Federal: “a renúncia do réu ao direito de apelação, manifestada sem a assistência do defensor, não impede o conhecimento da apelação por este interposta”. III – No presente caso não se verificam quaisquer violações à cadeia de custódia desde a data dos fatos até a elaboração do laudo pericial. Com efeito, não há elemento que permita afirmar que, no período entre prática delitiva e a realização do laudo pericial, tenha havido qualquer adulteração no local analisado, mais especificamente na janela arrombada pelo apelante. Pelo contrário, a vítima disse que apenas reparou os danos provocados na rede elétrica do imóvel, não fazendo qualquer menção de que o imóvel tenha sido objeto de nova investida criminosa, com novo arrombamento da janela periciada. Assim, tem-se que não há nenhum sinal ou indício de que houve adulteração no local dos fatos, em especial na janela arrombada, até a realização da prova pericial. Ademais, a defesa não apresentou indicativos concretos a comprometer a credibilidade e a idoneidade da prova pericial, pela suposta quebra da cadeia de custódia, limitando-se a mencionar que não foi comprovada a preservação do local do crime, o que macularia à confiabilidade da análise dos elementos. IV - Segundo a jurisprudência, somente se aplica o princípio da insignificância se estiverem presentes os seguintes requisitos cumulativos: a) mínima ofensividade da conduta; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Diante disso, destaco que o princípio da insignificância, como causa ou exclusão da tipicidade, não pode ser aplicado indiscriminadamente, especialmente porque não pode interferir na seara jurídica como elemento gerador de impunidade, razão pela qual se exige minuciosa análise do caso concreto. V – Afigura-se inviável a incidência do princípio da insignificância, na espécie. Além de o réu ser reincidente e ostentar maus antecedentes, o delito foi perpetrado com duas qualificadoras (concurso de agentes e mediante rompimento de obstáculo), o que demonstra o acentuado grau de reprovabilidade do seu comportamento, não podendo ser considerado um irrelevante penal. Aliado a isso, os valores dos itens subtraídos ultrapassaram o patamar de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos (R\$ 1.045,00), estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça para o reconhecimento da atipicidade material. VI – O anseio de afastamento da qualificadora de rompimento de obstáculo está prejudicado, visto que o pleito estava condicionado ao reconhecimento, em preliminar, da nulidade do laudo pela suposta quebra da cadeia de custódia. Como a prefacial foi rechaçada, deve ser mantido a qualificadora, vez que devidamente evidenciada pelo laudo pericial e corroborada pelas demais provas produzidas. VII - O artigo 14, parágrafo único, do Código Penal, estabelece que, no caso de crime tentado, o magistrado, na terceira fase da operação dosimétrica, deverá diminuir a pena de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), de acordo com o iter criminis percorrido pelo agente. Assim, deve utilizar como critério a menor ou maior proximidade da consumação do delito, de modo que, quanto mais próximo da consumação, menor será a fração de redução aplicada. Na particularidade do caso, considerando o percorrido pela agente para aiter criminis efetiva consumação do delito, o magistrado aplicou aa

quo fração mínima para diminuição da reprimenda (1/3), a qual deve ser mantida. VIII - Em pese tenha sido imposta reprimenda inferior a 4 anos de reclusão, tratando-se de réu reincidente e que possui circunstância judicial desfavorável, não há falar em fixação de regime prisional diverso do semiaberto, por não estarem preenchidos os requisitos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal."

Dessa forma, demonstrada fundamentadamente pelas instâncias *a quo* a materialidade e autoria delitiva, a desconstituição das conclusões alcançadas pelo Tribunal de origem, com fundamento em exame exauriente do conjunto fático-probatório constante dos autos a fim da absolvição do recorrente, demandaria necessariamente aprofundado revolvimento do contexto de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial, por força da Súmula n. 7/STJ.

Em sequência, como se denota do trecho supracitado, o Tribunal de origem, ao apreciar os elementos de prova constituídos nos autos, manteve a sentença condenatória que imputou ao agravante a responsabilidade penal pelo crime de furto qualificado tentado.

Pelo que se extrai, Tribunal *a quo*, após detida análise dos autos, quando do julgamento do recurso de apelação, reconheceu ter o réu agido com dolo direto, se pronunciando pela manutenção da condenação após o cotejo das provas. É de se notar, ainda, que o TJPR, fundamentadamente, se pronunciou a respeito dos pontos acerca dos quais deveria ter-se manifestado não se podendo atribuir-lhe os defeitos de omissão e contraditório, só porque dispôs contrariamente às pretensões do agravante.

No mais, ao que se observa dos autos, e ao contrário do alegado, o Tribunal de Justiça afirmou, diante do expressivo lastro probatório, estarem demonstradas a autoria e a materialidade do ilícito imputado ao recorrente, sobretudo quanto à forma qualificada.

Compreender de modo diverso ao que estabelecido pelo Tribunal de origem para se concluir pela absolvição demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência que não se coaduna com os propósitos da via eleita, nos termos da Súmula n. 7/STJ, que dispõe que "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Dessa forma, havendo exaustiva fundamentação que concluiu pela responsabilização criminal do recorrente, não havendo qualquer teratologia ou ilegalidade, o caso é de manutenção do julgado impugnado.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0400380-2

**AREsp 2.501.605 /
PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00089120620228160030 00257023120238160030

PAUTA: 18/02/2025

JULGADO: 18/02/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALTAIR FAUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOÃO FELIPE CASCO MIRANDA - PR096163
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU : DENILSON SILVA CORREA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.